

Ao Sr. Presidente da Comissão de Licitação/Habilitação

BANRISUL S/A.

Objeto: RECURSO ADMINISTRATIVO

Tomada de Preço nº 000360/2013

BRAXPORT INDUSTRIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 07.462.545/000/-69, Estabelecida com sede na Rua Barão do Arroio Grande, nº 147 em Santa Cruz do Sul/RS,, neste ato representada por seu sócio-gerente, sr. MARCOS DANIEL NAGEL, brasileiro, solteiro, contabilista, portador da Cédula de Identidade nº 4046993038, inscrito no CIC/MF sob o nº 614.455.330/49 vem, dentro do quinquídio concedido pelo artigo 109 da Lei 8.666/93, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, em face de ter sido considerada inabilitada, sendo que para tanto, expõe o que segue:

1 - Esta comissão entendeu por inabilitar a recorrente, pelo fato de não ter atendido o subitem 3.1.9, além de identificar ausência do cumprimento do subitem 3.1.10, ambos do edital. É de forma resumidíssima, o relatório.

2 - Com relação ao não atendimento do subitem 3.1.9, qual seja, apresentação de "Declaração assinada por quem de direito, por parte do licitante, de cumprimento da exigência de que trata o inciso V do artigo 27 da Lei 8666/93", rebate-se com relação ao texto apresentado como motivo de inabilitação, e justifica-se que tal exigência, mostra-se suprida através da Certidão apresentada, de inexistência de ações, em que houvesse envolvimento de menor(es).

Justifica-se que o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999) cujo critério de objetividade, o qual possui caráter de proibição, foi atingido, além de tal documentação suprir a referida exigência, por ter maior valia do que uma simples declaração, e além de ter sido utilizada pela empresa recorrente, em outras licitações, em substituição à declaração unilateral. Trata-se, portanto de exigência desnecessária, já que, dando interpretação subjetiva, possui valor inferior àquele documento



apresentado. Por isso, presentes os elementos hábeis à habilitação.

3 - Com relação à segunda parte da justificativa pela inabilitação, qual seja, ausência do cumprimento do subitem 3.1.10, têm-se a esclarecer que rebate-se com relação ao texto apresentado como motivo de inabilitação e justifica-se que tal exigência, mostra-se suprida através da interpretação dada à segunda parte do caput, cujas expressões são assim consignadas: "registrada pela Junta Comercial ou Cartório de Registro Especiais, CASO SE TRATAR DESSAS ESPÉCIES (grifei).

Ocorre que a prova de enquadramento na condição de microempresa, em não sendo nenhum dos casos referidos no edital, eis que dependente de movimentação financeira e não ultrapassagem dos limites estabelecidos, PODERÁ e DEVERÁ SERVIR COMO PROVA (grifei), a declaração do contador, em caráter profissional e sob as penas da Lei.

Por isso, a exigência mostra-se inócua.

4 - Argumenta, ademais, ocorrência de um vício de iniciativa, já que tal argumento somente poderia ser alegado por algum dos concorrentes, o que não ocorreu.

5 - Visando o princípio de economia e celeridade, adianta-se que existem situações semelhantes ocorridas em outros certames, os quais e, juízo de reconsideração, e pela obviedade, a bagagem recursal tem atingido os objetivos.

Por isso, requer em juízo de retratação e/ou reconsideração, o provimento do presente, e, por uma forma ou outra, declarar estar habilitada a empresa recorrente, por satisfazer todos requisitos previstos no Edital

Termos em que, pede deferimento.

Porto Alegre/RS, 25 de setembro de 2013

BRAXPORT INDÚSTRIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA

MARCOS DANIEL NAGEL